PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8022943-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: HENRIQUE DA CRUZ SANTANA e outros Turma Advogado (s): NILSON IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARDOSO DOURADO JOÃO DOURADO-BA Advogado (s): **ACORDÃO EMENTA** HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO — NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTERROGATÓRIO — INEXISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DIANTE DO PRIMEIRO GRAU — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — INALBERGAMENTO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS — INVESTIGAÇÃO COMPREENDE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS E COMÉRCIO DE ARMAS — ATUAÇÃO INDIVIDUALIZADA NA DENÚNCIA OFERTADA - CRIMES DOLOSOS - PENAS SUPERIORES A 4 ANOS DE RECLUSÃO - PERIGO DA LIBERDADE EVIDENCIADO — APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA DEMONSTRADA - IMPROVIMENTO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Consta nos autos que o Paciente teria sido denunciado, junto a outros 21 (vinte e um) corréus, por suspeita da prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, sob a incidência do art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/03 e do art. 180 do Código Penal. Sua prisão fora decretada em 18/05/2022 e cumprida em 20/05/2022. Conforme consta no Inquérito Policial juntado ao writ. o Paciente estaria sendo apontado como integrante de organização criminosa atuante no município de João Dourado/BA, sendo um dos principais ajudantes de um dos líderes, auxiliando-o com o manejo de drogas e armas. Impetrante argumenta estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da obstrução ao direito de defesa, em vista da ausência de juntada da peça do seu interrogatório no Inquérito Policial, além da não realização da audiência de custódia e da sua transferência desarrazoada para a Penitenciária de Paulo Afonso/BA, distante 650km de sua cidade. Alega, ainda, inexistir indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando não ter sido apreendido quaisquer entorpecentes ou armas de fogo com o Paciente, havendo como único liame entre ele e os demais corréus mensagens trocadas com apenas um deles, que era seu fornecedor de drogas, por ser usuário, afirmando desconhecer os demais. Ressaltando a excepcionalidade da segregação cautelar e as suas condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), sustenta não restarem configurados no presente caso os requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, requerendo o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas. III — Apesar de existir a previsão da necessidade da realização da audiência de custódia mesmo nos casos de a prisão advir do cumprimento de mandado, verifica-se nos documentos acostados aos autos pelo Impetrante não ter sido tal argumento perpetrado perante o juízo a quo, limitando-se a argumentar suposta ausência de fundamentação idônea para o decreto de segregação cautelar. Desta feita, analisar tal matéria consistiria em supressão de instância (AgRg no RHC 155.192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). O mesmo ocorreu em relação à ausência de juntada do Interrogatório ao Inquérito Policial. Por estas razões, afasta-se a tese elaborada nesse aspecto. IV - 0 decreto preventivo encontra-se embasado no conjunto probatório constante nos autos, restando devidamente demonstrados a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva. A

denúncia detalha as provas colhidas durante a apuração da atividade da referida organização criminosa, indicando qual função caberia a cada um dos denunciados, imputando ao Paciente as atribuições de atuar realizando "cobranças de dívida de drogas, levar drogas, buscar arma de fogo" e entrega-la para outro membro atirar em um indivíduo. A periculosidade do custodiado estaria evidenciada, a princípio, através dos vestígios de participação em organização criminosa atuante no município de João Dourado, envolvida supostamente em delitos de tráfico de drogas, homicídios, posse e comercialização de armas de fogo. Todos crimes de gravidade elevada, dolosos e com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão (arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal), sendo as condições pessoais favoráveis insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado do V - Acerca da ilegalidade arquida com Superior Tribunal de Justiça. base na transferência injustificada do Paciente à Penitenciária de Paulo Afonso, verifica-se, encontrar-se a atuação jurisdicional de acordo com as previsões legais, tratando-se a transferência do Paciente de consequência natural decorrente da necessária manutenção de infraestrutura adequada aos estabelecimentos penitenciários, constando na referida decisão a determinação para que o custodiado seja reconduzido à "unidade prisional desta Comarca para a unidade de Irecê assim que concluída a reforma". VI - Pelas razões expostas, julga-se pelo conhecimento e por negar provimento ao presente Habeas Corpus impetrado. HABEAS CORPUS CONHECIDO HABEAS CORPUS Nº 8022943-88.2022.8.05.0000 - JOÃO DOURADO/ E DENEGADO. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. BA ACORDAO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022943-88.2022.8.05.0000 da Comarca de João Dourado/BA, impetrado pelo Bel. NILSON CARDOSO DOURADO (OAB/BA nº. 6.798), em favor de HENRIQUE DA CRUZ SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Relator JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022943-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: HENRIQUE DA CRUZ SANTANA e outros Turma Advogado (s): NILSON IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARDOSO DOURADO Advogado (s): **RELATÓRIO** JOAO DOURADO-BA Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. NILSON CARDOSO DOURADO, OAB/BA nº. 6.798, em favor de HENRIQUE DA CRUZ SANTANA, brasileiro, convivente em regime de união estável, lavrador, nascido em 17/08/1995, filho de José Pereira de Santana Filho e Elza Maria da Cruz Santana, residente e domiciliado na Rua Edson Gomes Aguiar, nº. 735, bairro Novo Canal, cidade de João Dourado /BA, atualmente custodiado na Penitenciária de Paulo Afonso/BA, apontando-se como autoridade coatora o Mm. Juízo da Vara Crime da Comarca de João Dourado/BA. Recebido o mandamus e verificado o pedido de liminar, relatou-se o fato nos seguintes termos (ID n° . 29884159): Consta nos autos que o Paciente teria sido denunciado, junto a outros 21 (vinte e um) corréus, por suspeita da

prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, sob a incidência do art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/03 e do art. 180 do Código Penal. Sua prisão fora decretada em 18/05/2022 (ID nº. 29816633 - fls. 192/196) e cumprida em 20/05/2022 (ID nº. 29816634 - fls. 146/147). Conforme consta no Inquérito Policial juntado ao writ, o Paciente estaria sendo apontado como integrante de organização criminosa atuante no município de João Dourado/ BA, sendo um dos principais ajudantes de um dos líderes, auxiliando-o com o manejo de drogas e armas. O Impetrante, no entanto, suplica pelo relaxamento e, subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva alegando estar o custodiado sofrendo constrangimento ilegal advindo da obstrução ao direito de defesa, em vista da ausência de juntada da peça do seu interrogatório no Inquérito Policial, além da não realização da audiência de custódia e da sua transferência desarrazoada para a Penitenciária de Paulo Afonso/BA, distante 650km de sua cidade. Argumenta, ainda, inexistir indícios de autoria e materialidade delitivas, ressaltando não ter sido apreendido quaisquer entorpecentes ou armas de fogo com o Paciente, havendo como único liame entre ele e os demais corréus mensagens trocadas com apenas um deles, que era seu fornecedor de drogas, por ser usuário, afirmando desconhecer os demais. Diante disto. ressaltando a excepcionalidade da segregação cautelar e as suas condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), sustenta não restarem configurados no presente caso os requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, de tal forma que sua liberdade não traz perigo à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou ao asseguramento da aplicação da lei penal, configurando-se a ilegalidade na constrição da mesma. Com base nessas razões, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, expedindo-se o alvará de soltura e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, as quais foram devidamente prestadas. Noticiou ter sido a denúncia recebida em 28 (vinte e oito) de abril de 2022, a prisão do Paciente revista em 1º (primeiro) de junho do corrente ano e ter o Paciente apresentado resposta à acusação no dia 13 (treze) daquele mesmo mês, na qual requereu mais uma vez a sua liberdade provisória, sendo indeferida em 5 (cinco) de julho de 2022 por se tratar de pedido igual ao anterior e inexistir fato novo. Atualmente o magistrado encontra-se aguardando o vencimento do prazo dos demais denunciados para analisar o pedido de absolvição sumária e rejeição da denúncia, a fim de "organizar os autos e promover eficiência deste Juízo criminal" (ID nº. 31324478). Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem (ID nº 31617130). È o relatório. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º 8022943-88.2022.8.05.0000 PACIENTE: HENRIQUE DA CRUZ SANTANA e outros Advogado (s): NILSON CARDOSO DOURADO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE JOÃO DOURADO-BA Advogado (s): II - Inicialmente. V0T0 frise-se ser cediço haver, tanto por previsão legal, quanto pelo entendimento jurisprudencial dominante, a exigência da ocorrência da

audiência de custódia em prazo exíquo após efetuada a prisão. Este ato é salutar para oportunizar o acesso do custodiado ao magistrado, possibilitando a análise preliminar de fatores indispensáveis ao trâmite No entanto, cumpre salientar que não consta, no regular processual. pedido de revogação da prisão preventiva ofertado pelo Impetrante diante do magistrado de primeiro grau, qualquer questionamento acerca da inocorrência da audiência de custódia ou da inexistência de juntada da peça do seu interrogatório no Inquérito Policial, limitando-se a argumentar os motivos da sua transferência, além da suposta ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, salientando as condições pessoais favoráveis e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas (ID n° . 29816635 - fls. 7/22). Desta feita, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, não é possível a este Egrégio Tribunal analisar matéria não enfrentada pela instância de origem. Neste sentido, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. As teses de invalidade da prisão cautelar, em razão da ausência de audiência de custódia, da nulidade do feito ante a falta de juntada do laudo toxicológico definitivo e do exame de corpo de delito relativo às agressões supostamente sofridas pelo réu não foram objeto de impugnação no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi surpreendido na posse de 992,2 g de maconha e teria tentado fugir da delegacia, por ocasião da lavratura do flagrante, "desferindo socos e tentando morder os policiais, que o contiveram". 4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a 5. Agrado regimental desprovido. soltura do recorrente. RHC 155.192/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) (grifos acrescidos) Ademais, como anunciado pelo próprio Impetrante e conforme documentos por ele acostados ao writ, a decretação da prisão preventiva e o recebimento da denúncia deram-se em 28 (vinte e oito) de abril de 2022 (ID nº. 29816633 — fls. 192/196). A autoridade apontada como coatora informou, ainda, a existência de revisão da custódia cautelar em 1º (primeiro) de junho do corrente ano, quando do pedido de revogação interposto pelo Paciente (ID nº. 29816635 - fls. Considerando as razões acima expostas, não merece acolhida a alegação de ilegalidade da prisão ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória por ausência da realização da audiência de custódia e da inexistência de juntada da peça do seu interrogatório no Inquérito Cumpre salientar que o magistrado de primeiro grau bem fundamentou a decretação da custódia preventiva indicando a prova da materialidade e os indícios da autoria delitiva, sinalizando, ainda, a

necessidade da segregação a fim de garantir a ordem pública, em vista de estar evidenciado, a princípio, a participação do Paciente em organização criminosa com atuação no município de João Dourado. A sequir, trechos da decisão que determinou a prisão cautelar para melhor compreensão (ID n° . 29816633 - fls. 192/196): No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria, estão demonstrados pelos termos de declarações e depoimentos da vítima e testemunhas constantes dos autos. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Sublinhe-se que, trata-se de crime gravíssimo, haja vista que, a partir das Operações MEDRADO XILINDRÓ E GIGANTE, oriundas da 14º COORPIN — IRECÊ, instauradas com o escopo de apurar e identificar os integrantes de uma ORCRIM — Organização Criminosa — especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas e crimes correlatos, tais como: porte e posse de armas de fogo e homicídios, com atuação na cidade de João Dourado-BA e região, supostamente, liderada pelos denunciados ELIAS BARRETO MEDRADO e DOUGLAS BARRETO MEDRADO, e originária do sistema prisional da cidade de Serrinha-Consta que, durante as investigações realizadas pela Polícia Civil de Irecê, 14º COORPIN, com o apoio da Superintendência de Inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, foram produzidas provas oriundas das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que evidenciaram que os denunciados, supostamente, integram uma Organização Criminosa. As operações citadas acima, produziram relatórios de inteligência, além de diligências de campo que resultaram em mandados de prisões. determinada abertura de PORTARIA, em seguida instaurado inquérito policial nº 14/2021 (id 185623550) visando apurar possível existência de crime de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com atuação na cidade de João Dourado, supostamente, responsável por diversos homicídios, comercialização de drogas ilícitas, posse e comercialização de arma de fogo, crimes tipificados nos arts. 2º, § 2° e § 3° da Lei 12.850/03 c/c arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. partir das declarações de testemunhas, das investigações dos homicídios e tentativas de homicídios originaram o início da investigação policial, tendo a Autoridade Policial verificado com frequência a citação de nomes como: IVANILTON, ELIAS MEDRADO, MAYCON MEDRADO, ELIZETE MEDRADO, JOSINETE DA CONCEIÇÃO e DOUGLAS MEDRADO. Ao longo do Inquérito Policial, houve a menção dos demais denunciados como supostos participantes/ocupantes de uma organização criminosa. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes, bem como a prisão é necessária, para assegurar a aplicação da Lei Penal, bem como por Com efeito, a liberdade dos conveniência da instrução criminal. requeridos, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Reprise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes, recomendando a segregação antecipada para a garantia da ordem pública. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva dos representados revela-se imperiosa por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. (...) O crime supostamente praticado pelos agentes é de espécie gravíssima. Também se presencia o requisito normativo do art. 313, I do CPP, isto é, que seja superior a 4

anos a cominação de pena aos delitos imputados aos representados. (grifos Da leitura do excerto acima colacionado, infere-se ter o Juízo baseado seu entendimento em provas consignadas nos autos, constituintes do Inquérito Policial de uma Operação envolvendo a investigação acerca de uma organização criminosa que atuaria na cidade de João Dourado, envolvida supostamente em delitos de tráfico de drogas, homicídios, posse e comercialização de armas de fogo. Todos crimes de gravidade elevada. Dos documentos acostados pelo Impetrante ao mandamus, consta a denúncia, na qual encontram-se detalhadas as provas colhidas durante a apuração da atividade da referida organização criminosa, indicando qual função caberia a cada um dos denunciados. Como referido na decisão liminar, ali sinaliza-se que o Paciente "fazia serviços a mando de Rosalvo, como realizar cobranças de dívida de drogas, levar drogas, buscar arma de fogo na mão de DÉ e levar para GORDINHO dar tiros em FABRÍCIO, tudo isso verificado através do monitoramento e das escutas telefônicas realizada pelas forças de segurança, conforme consta nos autos do processo. O requerente mantinha trabalhos com Rosalvo para o tráfico de drogas, comercializando, cobrando, e realizando qualquer atividade a mando de Rosalvo, braço direito de Ivanilton, o que demonstra que o requerente participa como membro da ORCRIM" (ID nº. 29816635 - fls. 145/149). inclusive nesse sentido a decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória interposto pelo Paciente (ID n° , 29816635 - fls, 182/184): Destaca-se que, com precisão, como ficou demonstrado no relatório desta decisão, o Ministério Público individualizou a conduta de cada um dos requerentes, pelo que restou demonstrada a gravidade do vínculo subjetivo existente entre os respectivos requerentes e os fatos apurados. Aliás, a prova é técnica, decorrente da interceptação telefônica. Assim, está demonstrado nos autos, ao menos em exame superficial, que a circunstância do fato é grave. Deveras, cada um dos requerentes, a seu modo, exerceu atividade essencial ao desenvolvimento das atividades da organização criminosa para o tráfico de entorpecente que tem ramificações por toda a região. Destaca-se que a facção integrada pelos requerentes, ainda que em cognição sumária, é armada, está envolvida em diversos crimes de homicídio e comercializa grande quantidade de substância entorpecente. Finalmente, muito embora os requerentes sejam primários, tenham endereços certos, residências fixas, empregos e famílias constituídas, tais fatos, por si sós, são insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva, na medida em que dizem respeito apenas às condições pessoais do autor do fato, desconsiderando a gravidade do crime e a circunstâncias do fato, previstos no art. 282, II, do CPP. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016) Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva, basta a demonstração de materialidade e indícios de autoria delitiva, requisitos preenchidos diante das provas colhidas pelo órgão acusatório para apresentar a denúncia. Da mesma forma, necessita-se evidenciar o perigo da liberdade do custodiado, condição também obedecida pela elevada gravidade dos crimes imputados ao Paciente, fazendo-se mister segregá-lo do convívio social, nesse momento, a fim de garantir a ordem pública. Insta salientar que, para determinar a custódia cautelar, a legislação exige a evidência de apenas uma das três hipóteses dispostas no art. 312 do Código de Processo Penal (A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Não há que se falar, portanto, em ilegalidade no

Ademais, como bem ressaltou o magistrado a quo, os decreto preventivo. crimes em questão são dolosos e têm penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, respeitando, também, a previsão legal disposta no art. 313, I, do Código de Processo Penal, sendo as condições pessoais favoráveis insuficientes para afastar a incidência da prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado do Superior Tribunal de Desta feita, entende-se pela manutenção da ordem prisional expedida pelo Juízo de primeiro grau, posto estar devidamente fundamentada nos requisitos legalmente previstos, indicando os indícios de autoria e materialidade demonstradas pelo conjunto probatório constante nos autos, além de evidenciar a periculosidade ofertada pela liberdade do réu diante da gravidade concreta do delito, demonstrando-se insuficientes outras medidas cautelares (arts. 312 e 313, I, ambos do Código Penal). acerca da ilegalidade arguida com base na transferência injustificada do Paciente à Penitenciária de Paulo Afonso, assim fundamentou o Juízo de primeiro grau (ID nº. 29816635 - fls. 182/184): No que tange aos pedidos de retorno dos custodiados para a Comarca de Irecê, formulados por MATEUS MACHADO NUNES e HENRIQUE DA CRUZ SANTANA, anota-se que o art. 86, § 3º, da LEP, dispõe que "Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos". Não obstante o preceituado no art. 103 da Lei de Execução Penal, que assegura ao encarcerado o direito, em tese, de permanecer preso próximo do local onde reside sua família, é possível transferir-se para outro estabelecimento penal o detento, ainda que distante, caso seja necessário e adequado. No caso em tela, é público e notório que a Carceragem de Irecê encontra-se em reforma estrutural, pelo que está impossibilidade de manter volume elevado de presos. Daí a necessidade de ter sido feita a transferência, ora impugnada. Nesse sentido, são os diversos ofícios encaminhados a este Juízo pela Administração carcerária. (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar decretada e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de MATEUS MACHADO NUNES, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, HENRIQUE DA CRUZ SANTANA, JOÃO NILTON PEREIRA DE CARVALHO e SIMONE DIAS PINHEIRO, no local onde se encontram, devendo a Administração Carcerária realizar a transferência de quem estiver em unidade prisional desvinculada desta Comarca para a unidade de Irecê assim que concluída a reforma, comunicando a este Juízo. Verifica-se, portanto, que a atuação jurisdicional encontra-se de acordo com as previsões legais, tratando-se a transferência do Paciente de conseguência natural decorrente da necessária manutenção de infraestrutura adequada aos estabelecimentos penitenciários, constando na referida decisão a determinação para que o custodiado seja reconduzido à "unidade prisional desta Comarca para a unidade de Irecê assim que concluída a reforma". CONCLUSAO III - Ante o exposto, julgase pelo conhecimento e por negar provimento ao presente Habeas Corpus Sala das Sessões, de de 2022. impetrado. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)